



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000820-58.2023.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante LUIS PAULO FREITAS VIANNA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1000820-58.2023.8.26.0337

Apelante: Luis Paulo Freitas Vianna

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Mairinque - 1ª Vara

Voto nº 5.015

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. FRATURA NO FÊMUR ESQUERDO. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. TEOR CONCLUSIVO DA PROVA PERICIAL. REQUISITO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO MISERO”. INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso do autor. Pedido de concessão de benefício acidentário. Sequelas de fratura do fêmur esquerdo. Acidente de trabalho comprovado. Nexos causal incontroverso. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial. O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão do benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. A sequela não resulta em redução da capacidade laborativa. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. **BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de LUIS PAULO FREITAS VIANNA, interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Camila Mota Giorgetti*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (fls. 188/189).

Apela o **autor**, objetivando a reforma do julgado, pois

demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, as sequelas de fratura do fêmur esquerdo demandarão maior esforço para o desempenho da sua função habitual de motociclista, diante das dores e limitações de movimentos do membro inferior lesionado. Sustenta que o grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser considerada a situação mais favorável ao obreiro, em observância ao princípio *in dubio pro misero*. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo considerar os demais elementos de prova constantes nos autos. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 192/198).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl. 205).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo.**

Trata-se ação acidentária movida contra o INSS alegando o autor que, durante vínculo empregatício, exercendo a função de motociclista no transporte de documentos e pequenos valores, sofreu acidente de trabalho *in itinere* em 13/12/2017, quando teve fraturado o fêmur esquerdo, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Houve juntada de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT emitida pelo empregador (fls. 23/24).

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **acidentária**, no período entre 29/12/2017 e 10/8/2018, relacionado ao diagnóstico CID 10: S72 - *Fratura do fêmur* (fls. 99/102 e fl. 107).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, Dr. *Fabio Vinicius Davoli Bianco* (fls. 162/171), o qual **atestou a ausência de incapacidade laborativa relacionadas às alegadas sequelas**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“5. DISCUSSÃO

Incapacidade é a falta de capacidade, falta da aptidão, de habilidade, incompetência, que segundo a OMS (organização Mundial de Saúde) é a restrição ou a perda para desenvolver uma atividade dentro dos limites considerados normais para o ser humano, e ainda que, sequela é uma alteração anatômica ou funcional permanente. Ou seja, pode existir sequela sem que haja incapacidade total.

Analisando a história relatada pelo autor e a documentação exibida nos autos disponibilizadas ao IMESC, em correlação com o exame físico e os exames subsidiários apresentados pelo periciando, comprovam que houve acidente de moto que ocasionou fratura do fêmur esquerdo e ocasionou tratamento cirúrgico.

A natureza do traumatismo relatado é condizente com as lesões evidenciadas, sendo o intervalo de tempo decorrido entre o evento e a situação atual das lesões adequados, e não há evidência de dano pré-existente relativamente ao evento traumático, também não há evidência de condição patológica pré-existente que predispucesse ao Trauma ou ampliasse o dano estabelecido.

(...)

6. CONCLUSÕES

Podemos concluir, portanto, que os achados de exames físico e subsidiários estão de conformidades com os sintomas relatados e estabelecem nexos com o acidente narrado, entretanto, apesar da lesão sofrida e da sequela de limitação em grau incipiente de articulação coxofemoral à esquerda, a lesão do periciado não compromete o labor, não necessita de maior despendio de esforço e não está enquadrada em nenhuma das tabelas do anexo III do decreto 3048/99 – Relação das Situações que dão direito ao auxílio-acidente.” (fl. 165)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O nexos causal das lesões no fêmur esquerdo com o acidente de trabalho é incontroverso, ante a emissão de CAT pelo empregador e a concessão administrativa de auxílio-doença acidentário, ratificado pelo teor conclusivo do laudo pericial, relacionando as sequelas ao infortúnio sofrido pelo segurado.

Por outro lado, **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando o *expert* que não há implicação de prejuízo funcional,

consideradas as atividades habituais do segurado.

Nesse sentido, ao proceder aos exames específicos dos membros inferiores, o perito atestou a inexistência de limitações à funcionalidade dos referidos segmentos. Em que pese a limitação incipiente da mobilização da articulação do quadril e coxa esquerda, não foram observados edemas ou assimetrias nos membros inferiores, redução dos movimentos ativos e passivos, crepitações, atrofias, retrações, abaulamentos, cicatrizes, alteração de sensibilidade ou da força muscular (fl. 164), tendo sido o vistor judicial enfático ao registrar que a lesão não impede ou dificulta a continuidade do exercício da atividade laborativa habitual do autor como motociclista no transporte de documentos.

Vale ressaltar, a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pelo perito do juízo por assistente técnico indicado pelo recorrente.

Outrossim, a impugnação do autor ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado (fls. 176/178), não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do perito judicial.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a

concessão do referido benefício, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "le|xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Ademais, nos termos da exposição acima, não é o caso de se aplicar o mencionado princípio *in dubio pro misero*, pois inexistente contradição objetiva nas provas colhidas a justificar a incidência do referido princípio.

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.

A propósito, os julgados da 17ª Câmara de Direito Público deste tribunal paulista, em casos análogos:

ACIDENTE DO TRABALHO – **Acidente de trajeto (fratura da tíbia esquerda) – Incapacidade afastada pela prova técnica - Indenização acidentária indevida** - Sentença de improcedência mantida - Recurso do autor improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1005287-61.2023.8.26.0505; Relator Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - 3ª Vara; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025 – g.n.)

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. PRELIMINAR. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO EMPREGADOR. LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REJEIÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SEQUELAS DE FRATURA DA PERNA ESQUERDA E TORNOZELO DIREITO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE OU MAIOR ESFORÇO NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS DA SEGURADA. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Recurso da autora. Preliminar. Pedido de conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia médica e expedição de ofício ao empregador. Desnecessidade. Laudo pericial elaborado por profissional que detém conhecimentos técnicos para cumprimento do encargo. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laborativa. Cabe ao juiz determinar fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Arguição rejeitada. 2. Pedido autoral de concessão de benefício acidentário. **Sequelas**

de fratura da perna esquerda e tornozelo direito. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. A sequela acidentária não resulta em redução da capacidade laborativa. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1083696-49.2023.8.26.0053; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024 – g.n.)

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Acidente típico. **Fratura do fêmur esquerdo. Nexo de causalidade presente. Ausência de incapacidade em razão do acidente típico. Os benefícios acidentários não são devidos por sequela não incapacitante. Benefício indevido.** Sentença bem fundamentada. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. APELO DA AUTARQUIA PROVIDO E RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1042544-21.2023.8.26.0053; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Acidentes do Trabalho (Extinta); Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024 – g.n.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator